

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 347/14.

PROCESSO Nº 524/14.

PLL Nº 44/14.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece procedimentos que visam incentivar a doação de sangue, medula óssea, tecidos e órgãos no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

A Constituição Federal estatui ser da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II).

Dispõe, ainda, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo (artigo 30, incisos I e V).

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamentos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e similares, para prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde (arts. 8º, inciso IV, 9º, inciso II, e 157).

Determina, ainda, nos artigos 158 e 159, que o Município deverá promover, em conjunto com a União e o Estado, o acesso universal e igualitário dos seus habitantes às ações e serviços de promoção da saúde, e declara o direito do indivíduo de obter informações sobre assuntos pertinentes à saúde.

Dispõe, mais, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normatização e controle (art. 160, *caput*).

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara que é público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiros, e atribui ao Poder Público o direito de regulamentar a respectiva prestação dos serviços (arts. 1º e 12º).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que: a) o artigo 2º da proposição dispõe sobre matéria atinente ao Direito Civil, de competência privativa da União (CF, artigo 22, inciso I), extrapolando, vênha concedida, do âmbito de competência municipal; b) os conteúdos normativos dos artigos 3º e 4º da mesma consubstanciam interferência na administração municipal e, s.m.j., incidem em violação ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 04 de junho de 2.014.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594